

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0259844-30.2016.8.19.0001

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

APELADO: FLAVIA VITAL MAGALHAES

RELATOR: DES. ANDRÉ ANDRADE

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA NA QUAL SE POSTULA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou procedente pedido de reconhecimento do direito à percepção de auxílio-acidente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O Recorrente alega que: (i) não há que se falar em incapacidade permanente ou sequela, em razão do transtorno psiquiátrico identificado, não estando presente condição imprescindível para que se estabeleça a compensação previdenciária de auxílio-acidente; e (ii) que a Data do Início do Benefício (DIB) eventualmente fixada deve ser a data de cessação do auxílio-doença da mesma incapacidade

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conjunto probatório acostado aos autos que não revela o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do auxílio-acidente, mas para a aposentadoria por invalidez, devendo a condenação ser retificada nesse aspecto.

4. Flexibilização dos pedidos formulados em matéria previdenciária que, conforme jurisprudência do STJ, não configura julgamento *extra* ou *ultra petita* ou *reformatio in pejus*.

5. Termo inicial do benefício que deve ser a data da cessação do auxílio-doença relacionado à mesma moléstia causadora da incapacidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RESP 1388959/SC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0259844-30.2016.8.19.0001 em que é Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Apelada FLAVIA VITAL MAGALHAES,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

ANDRÉ ANDRADE
DESEMBARGADOR RELATOR

VOTO

FLAVIA VITAL MAGALHÃES propôs ação previdenciária em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente (B-94), a partir do dia seguinte da data de cessação do seu benefício de Auxílio-Doença por Acidente do Trabalho (B-91), em razão das sequelas incapacitante decorrentes de acidente de trabalho.

A sentença (ind. 315) julgou procedentes em parte os pedidos para condenar o réu à concessão de auxílio-acidente à autora desde o dia seguinte da data de cessação do benefício de Auxílio-Doença por Acidente de Trabalho de nº 522.110.993-6, e ao pagamento das prestações vencidas, conforme apurado em sede de liquidação de sentença, corrigidas monetariamente na forma do Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça desde cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Ainda, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, e consignou o custeio das despesas do perito pelo Estado.

O réu interpôs recurso de apelação (ind. 327), sustentando que não há que se falar em incapacidade permanente ou sequela, em razão do

A/B

transtorno psiquiátrico identificado como depressão/síndrome de *Burnout* ou quadro que acarrete crises de ansiedade/síndrome do pânico, já que se trata de enfermidade que responde a tratamento medicamentoso, e o tratamento médico e psicológico regular pode ser realizado de forma concomitante com o desempenho do labor. Afirma que não há demonstração, no laudo, da sequela, condição imprescindível para que se estabeleça a compensação previdenciária de auxílio-acidente. Alega que o benefício de nº 522.110.993-6 concedido em 30/09/2007 não possui a mesma causa incapacitante do benefício de nº 606.560.073-7 concedido em 11/06/2014, já que o primeiro se deu em razão da CID M658 outras Sinovites e Tenossinovites e o segundo em decorrência da CID F31 Transtorno Afetivo Bipolar, de modo que caso seja mantida a condenação, a DIB deve ser fixada na data de cessação do auxílio-doença da mesma incapacidade ou seja, o NB 606.560.073-7, cessado em 31/12/2014. Pede a reforma da sentença.

Contrarrazões em ind. 351.

A Procuradoria de Justiça, intimada para se manifestar nos autos, em razão da existência de laudo pericial indicativo da incapacidade da autora para reger-se, exarou parecer no sentido do provimento parcial do apelo (ind. 393).

É o relatório.

O auxílio-acidente é o benefício previdenciário pago ao segurado acidentado, como forma de indenização, após a consolidação das lesões de acidente de qualquer natureza, que venham a interferir na sua capacidade para o trabalho habitualmente exercido, que fica reduzida, conforme dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/91.

Trata-se de benefício percebido cumulativamente com o salário, que depende do preenchimento de três requisitos: a) consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza; b) redução permanente da capacidade de trabalho; e c) a demonstração do nexo de causalidade entre ambos.

No caso dos autos, o laudo pericial (ind. 278) concluiu que a autora se encontra "acometida de sequelas graves neurológicas decorrentes de Transtorno bipolar grave, sem sinais e sintomas psicóticos, atualmente e hipotireoidismo. CID 10^a: F31.4 +E031", e que se trata de "transtorno permanente, não passível de cura mediante tratamento especializado".

Restou demonstrada, ainda, pela perícia, que a autora se encontra "totalmente incapacitada para reger a sua pessoa, para o exercício de qualquer atividade laborativa e para administrar seus bens e rendimentos".

Em adição, nas respostas aos quesitos formulados pela parte autora (ind. 308), o perito afirmou categoricamente que a ora apelada veio a adquirir as doenças incapacitantes em seu último ambiente de trabalho.

Tal situação claramente não se enquadra no caso de deferimento do auxílio-acidente, como alega o apelante.

No entanto, se enquadra perfeitamente no caso de aposentadoria por invalidez acidentária, que, segundo o art. 42 da Lei nº 8.213/91, é "devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Sendo assim e, considerando a relevância social da matéria previdenciária, a sentença deve ser reformada, mediante flexibilização do pedido formulado na inicial, para que o benefício concedido à autora seja a aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, no qual afastou a ocorrência de *reformatio in pejus*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCOERÊNCIA ENTRE O FUNDAMENTO E O DISPOSITIVO DO JULGADO. OCORRÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 5º DA

LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO
(ADIN 4.357/DF). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA
APLICÁVEL: IPCA.

1. Procede a afirmação do agravante quanto à incoerência entre os fundamentos da decisão e seu dispositivo, pois ao reconhecer a aplicação imediata do art. 1º- F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09 em relação aos juros de mora, a decisão reformou o acórdão recorrido, que se negou aplicar referido dispositivo à presente demanda, porquanto ajuizada após o início de sua vigência.

2. Em matéria previdenciária, é possível a flexibilização da análise da petição inicial. Não é considerado julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial nos casos em que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Logo, não se sustenta a pretensão de reconhecimento de reformatio in pejus. Precedentes.

Agravo regimental provido em parte para conhecer em parte do recurso especial do INSS e dar-lhe parcial provimento.

(AgRg no REsp n. 1.388.959/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/10/2013, DJe de 25/10/2013.)

Por fim, assiste razão à apelante também quanto ao termo inicial da concessão do benefício, uma vez que, conforme art. 43 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerada como parâmetro a data de cessação do último benefício de nº 606.560.073-7, deferido para as moléstias que provocaram a incapacidade, conforme documentos constantes dos inds. 36 e 47.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, para retificar o benefício previdenciário concedido à autora para aposentadoria por invalidez e

fazer constar, como termo *a quo* para o seu pagamento, a data de cessação do benefício de Auxílio-Doença por Acidente do Trabalho (B-91) de nº 606.560.073-7.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2025.

ANDRÉ ANDRADE
DESEMBARGADOR RELATOR